

**INTEIRO TEOR**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005490-15.2014.4.04.7101/RS**

**RELATORA : MARGA INGE BARTH TESSLER**

**APELANTE : UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**APELADA : MARIA DE LOURDES DA ROCHA PIRAGINE**

**ADVOGADO : EDUARDO HELDT MACHADO**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM.**

1. Quando a própria vítima da violência estatal comparecer em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas, não há prazo prescricional a ser considerado.

2. O artigo 16 é claro ao dispor que os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e pelo artigo 927 do Código Civil, os quais asseguram o direito à indenização por danos morais.

3. Assim, a vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa a danos materiais. Tal interpretação é inteligível da leitura dos artigos que fazem referência à reparação econômica, os quais são classificados de acordo com a possibilidade de o anistiado comprovar ou não vínculos com a atividade laboral. Assim, não há maiores dificuldades em deduzir que a reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 refere-se a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral da/o anistiada/o. Até porque a referida norma veio no intuito de regulamentar o artigo 8º da ADCT, que expressamente se refere à reparação daqueles que perderam seus postos de trabalho em razão de atos de exceção.

4. Sensível ao princípio de que a indenização por danos morais não pode ser causa de enriquecimento indevido do autor e de que o valor em si não se presta para atenuar a dor ou recompor a dignidade do anistiado e, ainda, levando em conta o parâmetro adotado em situações análogas por outras cortes federais e pelo Superior Tribunal de Justiça para indenização por danos morais, entendo ser adequado reduzir o montante fixado na sentença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2015.

**Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler  
Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que por ela teriam sido suportados durante o Regime Militar no Brasil.

O magistrado julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da parte-autora, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.559/02. Consignou que o valor deverá ser corrigido, desde o pedido administrativo, pelo IPCA-E e que devem incidir juros, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

Em suas razões recursais, a União alega que a autora postulou perante a Comissão de Anistia a indenização almejada nestes autos, sendo que, até o presente momento, não teria havido negativa à sua pretensão, e por isso não haveria interesse de agir. Levanta a prescrição do direito da autora de buscar a reparação por danos morais e materiais experimentados na década de 1970. Afirma que a indenização concedida nos termos da Lei 10.559/2002 (Lei de Anistia) já abrange os danos morais e materiais, não cabendo à autora pleitear nova indenização sob o mesmo fundamento. Sucessivamente, alega que é indevida a atualização monetária com base em índice diverso daquele previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (juros de 0,5% e TR).

Com contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de interesse de agir, sem razão a União.

Com o advento da Lei nº 10.559/2002, foi efetivamente disponibilizada uma forma alternativa de “acesso à justiça” e de reconhecimento da condição de anistiado político, mediante a criação de uma comissão e de um processo administrativo específico, dotado de celeridade e revestido de pressupostos jurídicos capazes de garantir a imparcialidade das decisões da administração.

O processo administrativo diferenciado e específico também está relacionado à particularidade dos atos a que a lei se refere: atos institucionais, complementares ou de exceção que, movidos por motivos políticos e ideológicos, implicaram a subtração de direitos e garantias daquele que busca o reconhecimento da anistia. A lei, contudo, não busca apenas o tratamento individual e isolado de questões políticas do passado, mas também é parte de um reconhecimento histórico do Estado brasileiro para com aqueles que sofreram com atos arbitrários, violentos, ilegais e desumanos no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988. E essa tentativa de recomposição com o passado transcende (ou, ao menos, deveria) o aspecto material e patrimonial que circunda o anistiado, revestindo-se de verdadeira tomada de posição pública do Estado em relação a seus atos pretéritos, para que estes também sirvam de memória coletiva, experiência política, e para que tais atos não se repitam.

Entretanto, em que pese a argumentação acima, a jurisprudência desta Turma vem acolhendo a tese de que a falta de requerimento na via administrativa não constitui óbice para a apreciação judicial do pedido. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. MILITARES. LEI DE ANISTIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Revela-se prematura a extinção do feito antes da citação do réu, visto que cabe à ré definir se considera ausente a litigiosidade ou a contenciosidade, exigindo a ida dos autores à via administrativa. Se a União optar pelo enfrentamento do mérito, configura-se a resistência à pretensão, não sendo razoável exigir que a parte-autora vá ao balcão da entidade pública para lá receber a mesma resposta.

2. Apelação provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

(TRF4, AC 2006.71.04.001490-9, Terceira Turma, relator Luiz Carlos de Castro Lugon, publicado em 06.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DO MILITAR DE CARREIRA. DESCABIMENTO.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto para a configuração do interesse de agir, que se tem como presente diante da resistência oferecida pela parte-ré à pretensão das autoras.

(...) *omissis*

(TRF 4ª Região, AC 199971040017990/RS, Terceira Turma, rel. Juíza Maria Helena Rau de Souza, DJU de 01.09.2004, p. 671)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA DEVIDA. LEI Nº 10.559/02. IMPEDIMENTO DE POSSE EM EMPREGO PÚBLICO. PRISÃO. MOTIVOS POLÍTICOS. DANO MORAL. IMPRESCRITIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA AJG. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 1º DA LEI 7.115/83. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para fins de caracterização do interesse de agir nas hipóteses em que a parte-ré, quando citada, venha a contestar o mérito da ação.

A declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelos postulantes ao benefício, sob as penas da lei, é de rigor. No caso dos autos, inexistente apresentação de declaração de próprio punho pelo autor de que não está apto para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, sob as penas da lei.

A Segunda Seção desta Corte tem reconhecido o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Evidenciado o recebimento de remuneração em valor que supera tal limite, deve ser revogado o benefício da justiça gratuita.

É descabido falar em prescrição de pretensão ou ação declaratória.

Verifica-se pela leitura do artigo 8º do ADCT haver sido concedida a anistia àqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. Na espécie, a parte-autora demonstrou objetivamente ter sido prejudicada por motivos exclusivamente políticos, ônus que lhe incumbia, razão pela qual há como se falar em reconhecimento da qualidade de anistiado político.

O art. 8º do ADCT foi regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13.12.2002, que reconheceu a responsabilidade da União pela reparação econômica aos anistiados, ao minudenciar os casos e os valores para indenização.

Tendo sido o autor impedido, após aprovação em concurso público, de tomar posse em emprego (Auxiliar de Escritório) junto à Petrobras, ante a impossibilidade de apresentar atestado ideológico consentâneo com o regime político então em vigor, faz jus à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, em caráter indenizatório.

Dado o comando constitucional do *caput* e dos §§ 1º e 5º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a indenização fixada pela Lei 10.559/2002 retroage à data da promulgação da Constituição em 1988, limitando-se os efeitos patrimoniais pretéritos aos de 5 anos anteriores ao exercício do direito de petição.

Atentando para o fato de que o autor foi eleito deputado federal em 1991, é razoável estimar o prejuízo das perdas decorridas, se na ativa estivesse, até dezembro de 1990, já que no ano seguinte o requerente passou a atuar como deputado federal.

Em se cuidando de reparação relativa a direito da personalidade (dignidade), não há prescrição, dada a indisponibilidade do bem jurídico em causa e a especial proteção que goza do ordenamento jurídico nacional e internacional.

Atendendo às peculiaridades da espécie e aos parâmetros que vêm sendo adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, entende-se adequada a minoração da quantia fixada em primeira instância para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Não se vislumbra nenhuma agravante no caso que justifique a majoração do valor além desse patamar.

Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação. Precedentes da Turma.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

(TRF4, AC 200271000177594, Terceira Turma, relatora Vânia Hack de Almeida, publicado em 25.04.2007)

Portanto, a obrigatoriedade da via administrativa poderia representar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual reformo a sentença para o fim de que os autos voltem à origem e lá seja devidamente analisada a controvérsia, uma vez que sequer houve citação.

### **Imprescritibilidade do direito e possibilidade de cumulação de indenização por danos morais e materiais**

A União alega que o direito do anistiado político de buscar indenização por danos morais estaria prescrito.

A jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute a violação a direitos fundamentais da pessoa (direitos de personalidade), como o são os direitos à vida, à dignidade e à integridade física, decorrente de atos abusivos praticados por agentes repressores do Estado após a instauração do regime militar em 1964, por motivação político-ideológica. O acórdão que transcrevo a seguir é exemplificativo desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos que alegou ter sofrido quando preso e sujeitado a atos de exceção por convicção ideológica durante o período da ditadura militar.

2. No caso dos autos, não houve apreciação pela Corte de origem sobre todos os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de questionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. **Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32.**

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428635/BA, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 09.08.2012)

Esse entendimento está assentado, basicamente, no fato de serem os direitos de personalidade imprescritíveis, daí a imprescritibilidade da ação correspondente.

Sobre esses direitos de personalidade, assim se manifesta o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

Aponta Guillermo Borba que, pela circunstância de estarem intimamente ligados à pessoa humana, os direitos da personalidade possuem os seguintes característicos: (a) são inatos ou originários, porque se adquirem ao nascer (...); (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão, são imprescritíveis, porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento (...); são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes* (...).

Diz-se que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque inadmitem avaliação pecuniária, estando fora do patrimônio econômico. As indenizações que ataques a eles podem motivar, de índole moral, são substitutivo de um desconforto, mas não se equiparam a remuneração ou contraprestação. Apenas no sentido metafórico e poético podemos afirmar que esses direitos pertencem ao patrimônio moral de uma pessoa.

(...)

Como acentua o saudoso Antônio Chaves (1982, t. 1, v. 1: 491), esses direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: tratar-se-á, então, de pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória pela violação do direito, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado. Os danos que decorrem da violação desses direitos possuem caráter moral. Os danos patrimoniais que dela podem eventualmente decorrer são de nível secundário.

(VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. I. p. 17-171)

Portanto, considerada a imprescritibilidade do direito, se a própria vítima da violência estatal comparecer em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas, não há prazo prescricional a ser considerado, sendo cabível o deferimento de quaisquer medidas que façam cessar a violação, ou que compensem de alguma forma os danos sofridos, inclusive mediante indenização pecuniária.

No caso, deve ser, pois, afastada a prescrição, porque a própria vítima dos abusos perpetrados pelo regime militar busca em juízo a reparação sofrida em decorrência de atos de exceção.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação da União de que a reintegração da autora ao serviço abarcaria os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado. Recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte respaldam o pleito da parte-autora e fundamentam o entendimento do magistrado *a quo*, que entendeu ser cabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Senão vejamos:

PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade, lesada pela tortura e pela prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**3. O STJ entende ser possível cumular o valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais.**

4. Não compete ao STJ, em julgamento de recurso especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 266.082/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.06.2013, DJe 24.06.2013) (destacou-se)

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS E PRESTAÇÃO ÚNICA DA LEI Nº 10.559/02.

1. É firme no STJ o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão por motivos políticos durante o Regime Militar.

2. Há pressupostos necessários à caracterização do *de cujus* como anistiado político a denotar a procedência do pleito no tocante aos danos morais.

**3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de cumulação de danos morais e danos materiais para anistiados políticos.**

4. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral em razão da anistia é ato complexo para o julgador, que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

5. A parte-agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

(TRF4, Agravo na Apelação Cível nº 5010022-06.2012.404.7100, 3ª Turma, Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 13.06.2013)

Seria incoerente retirar o direito de perceber indenização por danos morais da parte-autora, que, por razões políticas, foi afastada do emprego na universidade, motivo pelo qual persiste o interesse processual para se determinar a fixação de indenização por danos morais e sua quantificação.

A responsabilidade civil, inclusive a extrapatrimonial, pressupõe a prova do dano, da conduta e do nexo de causalidade – sendo dispensável, na hipótese de responsabilidade administrativa, a prova de culpa ou dolo da administração. Sendo assim, se alguém é comprovadamente agredido, moral ou fisicamente, por qualquer agente de Estado e busca judicialmente reparação por danos morais, não lhe será negado o pedido, visto que a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva quando se trata de atos praticados por seus agentes, cumprindo ao autor demonstrar o nexo causal entre os fatos que descreve e a conduta indevida do Estado que lhe ocasiona danos passíveis de reparação, o que, no caso, restou demonstrado. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. JOVENS ASSASSINADOS ENQUANTO SE ENCONTRAVAM SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA MILITAR. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR.

1. Ação de indenização movida pelos genitores de dois rapazes de 18 anos que, presos sem flagrante ou ordem judicial em ponto de ônibus perto de suas casas, foram ilegalmente mantidos sob custódia da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e, logo em seguida, brutalmente assassinados.

2. **Na hipótese dos autos, os agentes públicos prenderam os jovens sem justa causa, fazendo uso de algemas e de violência física**, deixando de comunicar a prisão à família, ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial competente. As vítimas, no dia seguinte, apareceram mortas com disparos de arma de fogo na cabeça.

3. **A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. In casu, é mecanismo que visa a minorar o sofrimento da família, diante do drama psicológico da perda afetiva e da humilhação social à qual foi submetida, na dupla condição de parente e cidadão. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de praticá-las futuramente.**

4. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se revelar exorbitante ou irrisório. Precedentes do STJ.

5. O juiz sentenciante fixou a quantia de 100 (cem) salários mínimos para os pais a título de indenização pela morte de cada filho. O tribunal de origem majorou o valor para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6. Caracterizada, aqui, a especial gravidade dos fatos e de suas trágicas consequências, decorrência da atuação violenta e criminosa de agentes do Estado, pagos pelo contribuinte para defender a sociedade, e não para aterrorizá-la.

7. Considerando as extraordinárias peculiaridades da demanda, o recurso especial deve ser provido a fim de majorar o *quantum* indenizatório, na forma do pedido, em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos para os pais de cada menor assassinado, de maneira a adaptar o julgado à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial provido.

(REsp 617131/MG, Ministro Herman Benjamin (1132), T2 – Segunda Turma, 18.12.2008, Dje 25.11.2009)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POSTULADA PELOS PAIS DE OPERÁRIO SOLTEIRO, QUE VIVIA EM SUA COMPANHIA, VÍTIMA DE VIOLÊNCIAS PRATICADAS POR POLICIAIS. CUMULAÇÃO COM DANOS PATRIMONIAIS. ADMISSIBILIDADE. **O ESTADO É RESPONSÁVEL PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESSA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS, DEVENDO A INDENIZAÇÃO COBRIR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** RECURSO PELA LETRA C, QUE SE CONHECE, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(REsp 199000055474, Ilmar Galvão, Segunda Turma, STJ, DJ data: 22.10.1990, p.: 11.656, RSTJ vol.: 00033, p.: 00533)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. AÇÃO POLICIAL. CULPA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação ordinária de indenização interposta ao fundamento de que o autor fora alvejado por tiros disparados por policiais federais em campana, por ter sido confundido com criminoso, ao passar por barreira policial.

2. Situação fática ocorrida em 1º de junho de 2000, quando a Delegacia de Polícia Federal de Joinville/SC fazia forte vigilância móvel, fixa e pessoal, em torno de traficante a fim de averiguar denúncia anônima relacionada ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.

5. Visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, inexistindo, no presente caso, similitude de circunstâncias entre elas, porque tratam de situações diversas da discutida nos autos, a saber, ação proposta por viúva em razão da morte de seu cônjuge, causada por policial rodoviário no exercício de suas funções policiais, e acidente durante transporte ferroviário.

6. A culpa recíproca decorrente de incidente ocorrido entre o apelado e policiais em campana, examinada pelo tribunal *a quo* à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, é insindicável nesta instância processual, à luz do óbice constante da Súmula 7/STJ.

7. *In casu*, a corte de origem confirmou integralmente a sentença *a quo*, **condenando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na responsabilidade civil do Estado, in litteris**: “Penso que a decisão não merece reforma. Realmente, percebe-se a culpa recíproca quando há excesso de agentes federais, que atiram imediatamente em carro que não era procurado, e a própria vítima, que consegue refletir adequadamente diante da situação que se apresenta no momento. **De qualquer sorte, em face da responsabilidade objetiva da União, presente o dano e o nexa causal, a responsabilidade é atenuada pela culpa da vítima.** Em face do exposto e diante da ausência de razões de recurso contra o *quantum* arbitrado, meu voto é no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial” (fls. 484-485).

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 200501967494, Luiz Fux, 1ª Turma, STJ, DJ data: 08.11.2007)

Como, então, negar o direito de perseguidos políticos de receberem indenização de cunho moral pelas atrocidades cometidas pelo Estado brasileiro nas mãos de militares e torturadores, que, movidos por uma ideologia conservadora, defenderam uma ordem que a poucos beneficiava, que segregaram e violentaram milhares de militantes que ousaram lutar contra os programas autoritários, elitistas e marginalizantes, em prol da liberdade e da justiça social?

Os danos sofridos por cada corpo, cada mente e cada alma de militantes presos, torturados, exilados, perseguidos e mortos desbordaram os limites da esfera individual ou familiar. Tais penalidades tinham claro caráter inibidor das massas. Na forma de controle social, os desaparecimentos, as “surras”, as mortes, as prisões, as torturas, os exílios serviram de instrumento de ameaça de Estado, que, juntamente com a censura, ocultou a verdade, desmobilizou a insurgência, a crítica, a contestação e afastou a política do interesse da população, consequências perceptíveis até os dias de hoje.

Assim, considerando que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão por motivos políticos durante o regime militar e que a própria vítima da violência do Estado é a autora desta ação, não há como negar o seu direito à indenização por danos morais, os quais estão respaldados pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, cláusulas pétreas desta Carta, e pelo artigo 927 do Código Civil e, ao contrário do alegado pela União, não se encontram abarcados pela reparação econômica paga administrativamente.

A vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa a danos materiais. Tal interpretação é inteligível da leitura atenta dos artigos que fazem referência à reparação econômica, os



quais são classificados de acordo com a possibilidade de o anistiado comprovar ou não vínculos com a atividade laboral. O valor a ser fixado a título de prestação mensal, permanente e continuada, por exemplo,

será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e nos regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

Também há na lei disposições acerca dos direitos previdenciários do anistiado.

Assim, não há maiores dificuldades em deduzir que a reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 refere-se a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral da/o anistiada/o. Até porque a referida norma veio no intuito de regulamentar o artigo 8º da ADCT, que expressamente se refere à reparação daqueles que perderam seus postos de trabalho em razão de atos de exceção. O artigo 16 é claro ao dispor que os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e pelo artigo 927 do Código Civil, os quais asseguram o direito à indenização por danos morais.

Cabe agora examinar o *quantum* fixado pelo juízo de origem.

#### **Quantum da indenização por danos morais**

A fixação do valor da indenização pelo dano moral constitui ato complexo para o julgador, que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

Diferentemente da reparação econômica, que visa recompor perdas materiais e é mais facilmente apreciável monetariamente, a indenização moral exige um cuidado maior do julgador. É evidente que os abalos psicológicos e sociais sofridos pela autora não são mensuráveis monetariamente.

Assim, a fixação de indenização por danos morais pode servir mais como penalidade ao autor dos atos abusivos e como uma tentativa de tornar pública a existência dessas violações e o juízo depreciativo que se faz delas do que propriamente como compensação pela via pecuniária de abalos psicológicos, emocionais e físicos, o que não é mensurável economicamente e nunca guardará qualquer correspondência com dinheiro.

Entendo ser importante frisar que a única das partes de quem interessa averiguar a condição socioeconômica, no meu entender, é daquela que lesou física e moralmente o autor: o Estado brasileiro.

Por outro lado, sensível ao princípio de que a indenização por danos morais não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte-autora e levando em conta o parâmetro adotado em situações análogas por outras cortes federais e pelo Superior Tribunal de Justiça para indenização por danos morais, entendo estar exorbitante o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Isso porque, em casos em que ocorreu prisão prolongada, tortura física e psicológica, exílio e até morte, se tem fixado indenização por danos morais na faixa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, não

seria razoável fixar esse mesmo montante a ser pago à autora em decorrência de afastamento do seu emprego por razões político-ideológicas.

Abaixo colaciono alguns precedentes de tribunais regionais federais e do Superior Tribunal de Justiça que auxiliam no complexo arbitramento da indenização por danos morais:

DIREITO ADMINISTRATIVO – PRELIMINARES REJEITADAS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATOS DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL – PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADOS – ARBITRAMENTO DOS DANOS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – Trata-se nos autos de questão de direito administrativo, pois a indenização postulada é reflexo de atos praticados por agentes da administração pública federal e estadual, que se inserem, inclusive, na responsabilidade estatal objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por isso tratando-se de feito da competência da c. 2ª Seção deste Tribunal, conforme precedentes desta c. 3ª Turma. II – O fato de os autores haverem postulado administrativamente junto à Comissão de Anistia a reparação econômica na condição de anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559/2002, não afasta o interesse jurídico no acesso ao Poder Judiciário para obtenção de reparação pelos danos materiais e morais acima do limite previsto naquela lei ou do valor concedido no processo administrativo, tanto que o artigo 16 da referida lei dispõe que “os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável”, o que é confirmado pelo disposto no art. 20 do mesmo diploma legal. Portanto, somente não pode haver acumulação entre a reparação obtida administrativamente com base na Lei nº 10.559/2002 e a obtida na presente ação indenizatória, o que foi observado pela sentença recorrida. III – Rejeitadas as alegações de prescrição da ação, pois o direito à reparação dos danos materiais e/ou morais resultantes de atos de agentes públicos de perseguição política durante o regime da ditadura militar foi reconhecido pelo artigo 8º do ADCT da CF/88 c.c. Lei nº 10.559/2002, que não estabeleceram qualquer prazo para seu exercício, sendo, portanto, imprescritível, anotando-se que não se enquadra o caso nas regras gerais de prescrição previstas na legislação infraconstitucional, por se tratar de uma violação aos direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana), cuja proteção e garantia encontra assento constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. IV – Ainda que se pudesse acolher a tese de que o direito à reparação dos danos materiais e morais está sujeito a prazo prescricional, este seria de 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, art. 1º, específico para as ações contra a Fazenda Pública, o qual não teria transcorrido entre a publicação da Lei nº 10.559/02 no DOU de 14.11.2002, norma legal que reconheceu o dever da citada reparação, e o ajuizamento desta ação (21.07.2003). V – Tratando-se de responsabilidade objetiva do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e do nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado. VI – As rés, em seus recursos, sequer negaram que os autores foram vítimas dos atos de perseguição política do regime militar, a enquadrarem-se na condição de anistiados políticos, conforme art. 8º do ADCT/CF/88 e Lei nº 10.559/02, e **a documentação juntada aos autos dá certeza a respeito da ocorrência dos citados eventos lesivos, dos quais resultaram, notoriamente, intensos sofrimentos causados pela tortura e violências físicas e psicológicas aos autores, inclusive obrigando a um período de 15 (quinze) anos de exílio, gerando danos materiais e morais a serem indenizados.** VII – Os autos revelam práticas abusivas de prisão em dependências de estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, do que decorre a sua pessoal responsabilidade pelos danos causados. Quanto à União Federal, a responsabilidade decorre da própria Lei nº 10.559/02 (em que assume os encargos financeiros das reparações a serem prestadas aos anistiados políticos), além das circunstâncias de que a prisão foi solicitada e executada pelo Dops por supostos atos ilegais contra o regime militar e de que a prisão foi

concedida pela Justiça Militar de 1ª instância e mantida até pelo STM, órgãos federais, sendo ao final cassada por excesso de prazo pelo STF. VIII – Em razão da natureza dos eventos constatados nos autos e do grande período em que ocorreram os danos aos autores (15 anos, cessados com o retorno ao Brasil em 1985), a indenização deve ser aumentada para que haja uma melhor reparação dos sofrimentos, devendo ser fixada em **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** para cada um dos autores, a ser solidariamente suportada por ambas as rés. IX – A data do evento danoso deve ser fixada na data de promulgação da Constituição Federal, aos 05.10.1988, quando foi concedida a anistia política com efeitos financeiros limitados, conforme art. 8º, § 1º, do ADCT. X – As verbas indenizatórias estão sujeitas a atualização monetária desde o evento danoso (Súmula nº 43 do STJ) pelos critérios das ações condenatórias em geral constantes do manual de cálculos desta Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, tratando-se de verbas indenizatórias, devem ser contados desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil/2002, e, a partir de então, deverão refletir o percentual que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (arts. 406/407), não se aplicando ao caso (verba indenizatória) o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ou a Lei nº 11.960/2009. Precedentes do eg. STJ e desta 3ª Turma. XI – A verba honorária fixada na sentença encontra-se razoavelmente fixada em 10% da condenação, o que atende aos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de causa que demandou maiores esforços, como produção de provas em instrução, resumindo-se quase que inteiramente em questões de direito à vista dos documentos juntados à inicial. XII – Negado provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento (quanto ao valor da indenização e aos acréscimos de correção monetária e de juros moratórios). (APELREEX 00198228120034036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, 3ª Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial 1, data: 18.10.2010, página: 406)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, CF). PRISÃO E TORTURA DE PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO NA FORMA DA LEI 10.559/02. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PARÂMETROS DA LEI 9.140/95. 1 – **A pretensão do autor (indenizações por danos morais e materiais e pensão vitalícia) baseia-se no fato de ter sido preso, por motivação política, e submetido à tortura física e psicológica nas dependências do DOI-CODI, por parte de agentes do Estado, no período da ditadura militar**, que se caracterizou pela supressão de direitos constitucionais, pela censura e, sobretudo, pela perseguição política aos considerados como opositores do regime. 2 – A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada bem depois do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 3 – A prática da tortura em tal período atinge o mais consagrado direito da cidadania, que é o de respeito pelo Estado à vida e à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º, III, e 5º, III). 4 – A prescrição quinquenal disposta no Decreto 20.910/32 somente deve aplicar-se naqueles períodos caracterizados pelo respeito às instituições democráticas e ao Estado de Direito, em que as vontades e as opiniões são livremente manifestadas e os atos governamentais encontram-se sujeitos aos princípios da legalidade e da publicidade. 5 – **In casu, além de a tortura, naquela época, ser fato público e notório, há nos autos provas indiciárias que evidenciam a tortura a que foi submetido o apelante.** 6 – A contestação data de 30.11.2000, quando, desde a edição da Lei nº 9.140/95, a União Federal já tinha concluído pela existência do dever de indenizar em razão da inegável responsabilidade que existiu pelos atos e abusos praticados pelos agentes do Dops, na repressão e na manutenção da ordem. 7 – A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos

ato/fato, dano e nexa causal, atribuíveis ao poder público ou aos que agem em seu nome, por delegação, sendo que, no caso em tela, a pretensão autoral se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da **ré, que agiu de maneira ilícita e com dolo, causando terríveis danos morais e à integridade física do apelante**. 8 – **A condição de anistiado político do apelante foi reconhecida (Lei nº 10.559/02)** e a ele foi assegurado o direito ao pagamento de indenização, na forma de uma prestação mensal continuada, além de valores retroativos a 1991, nos termos da Portaria nº 1.999, de 24.11.2006, do Ministério da Justiça, o que satisfaz a pretensão de indenização por danos materiais e pensão vitalícia. 9 – O dano moral nada mais é do que a violação do direito à dignidade, à luz da Constituição Federal de 1988, que garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana (art. 1º, III), em cujo cerne encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. 10 – **Diante da gravidade do caso concreto, a quantia indenizatória por danos morais deve ser fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porque atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à intensidade do dolo e ao grau de culpa do ofensor**. 11 – Apelação conhecida e parcialmente provida para reformar a sentença e, nos termos do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, julgar procedente, em parte, o pedido, para condenar a União Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e até a data do efetivo cumprimento da obrigação, e correção monetária, a partir da data do acórdão (Súmula 362/STJ); condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalvado o direito da União à compensação de eventual verba que já tenha sido paga ao autor a título de dano moral.

(AC 200202010103306, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma especializada, TRF2, DJU – Data: 13.01.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. **Ação ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979**. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e pela prisão por delicto de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, visto ser seu fundamento. 4. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei nº 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto nº 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, *v.g.*, a Declaração Universal da ONU, a

Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana foi violentada, *in casu*, visto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor e prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo, no art. 1º, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37, § 6º, da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso e do necessário nexos causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos dela decorrentes implica análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta corte superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como tribunal de apelação reiterada ou terceira instância revisora, ante a *ratio essendi* da Súmula nº 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS, DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS, DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ, DJ 28.10.2002. 11. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que: **“(...) O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fl. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30.10.1969 e foi preso em 10.08.1970. Coerentemente com o relato do autor de fls. 24-32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29.08.1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fl. 19, cópia do fichário do Dops, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fls. 20-23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social – Dops – de Curitiba, no qual o autor ‘confessa’ a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fls. 24-32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fl. 33, declaração do Hospital de Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fl. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fls. 35-37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fls. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também constam nos autos, da fl. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e a tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada **Cândido ou o otimismo**. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. O Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (‘no melhor dos mundos possíveis’), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De**

qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranquilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. **Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano.** Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...)” (fls. 125-127). 12. **O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calculada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.** 13. **O tribunal a quo, considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato de a vítima ter sofrido perseguições políticas decorrentes do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** 14. **A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice.** Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 681482/MG; relator Min. José Delgado, relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; REsp 604801/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; REsp 530618/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005; e REsp 603984/MT, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp 200801966930, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, STJ, DJE data: 09.10.2009)

**Portanto, por força do reexame necessário, entendo razoável a redução do quantum indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, de acordo com a jurisprudência dominante do egrégio STJ, os critérios estabelecidos pela Lei 11.960/2009 têm a sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, as regras do referido diploma normativo são aplicáveis aos processos em curso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 E LEI Nº 11.960/09, QUE ALTERARAM O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.

1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum* (cf. Informativo de Jurisprudência nº 485). 2. Na mesma linha de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI nº 842.063/RS, consolidou entendimento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior à entrada em vigor da lei nova. 3. Não merece censura o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* que seguiu o entendimento consolidado pela Corte Especial, em sede de representativo da controvérsia, no sentido da incidência de juros de mora no percentual de 12%, a partir da citação, e 6% ao ano somente a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Após o advento da Lei nº 11.960/2009, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da referida lei. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1395992/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 02.02.2012)

Com base nesse entendimento, vinha decidindo no sentido de aplicar ao trato da correção monetária o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, apesar do julgamento proferido pelo STF na ADI 4357, no qual restou declarada a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal antes citado, ainda pendente de exame pedido de modulação de efeitos da decisão.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.270.439, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que os **juros moratórios** devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, e a **correção monetária**, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada.

Confiro os seguintes precedentes da referida corte superior, adotando a diretriz firmada no aludido recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. É cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta corte superior. 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, tem natureza processual, devendo recair imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 4. **A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) “a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração**

**básica da caderneta de poupança”; b) “os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas”** (REsp 1.270.439/PR, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02.08.2013). 5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo no índice oficial de remuneração básica e juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com amparo no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 50.407/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 26.09.2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. RESP 1.261.020/CE. ART. 543-C DO CPC. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. MULTA PROCESSUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” (REsp 1261020/CE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 07.11.2012). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, relator o Min. CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu não estar prescrito o direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada no período de 08.04.98 até 05.09.2001, pois o prazo foi interrompido por decisão administrativa proferida em dezembro de 2004 e ainda não voltou a correr. 3. A violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. 4. **Na esteira do REsp 1.270.439/PR, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/99, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada, a partir de 30.06.2009, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.** 5. Agravo regimental não provido com imposição de multa.

(AgRg no REsp 1248545/SC, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.09.2013, DJe 24.09.2013)

Assim, na apuração da correção monetária e dos juros moratórios devem ser observadas tais diretrizes, restando fixado o termo inicial da atualização monetária na data da publicação deste julgado, bem como dos juros moratórios a data da citação inicial, na forma dos seguintes precedentes desta Corte: APELREEX 5001444-76.2011.404.7104, Quarta Turma, relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 21.05.2014; e APELREEX 5012987-79.2011.404.7200, Quarta Turma, relator Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26.02.2014.

**Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.**

**Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler**  
**Relatora**